



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
30/09/2025

INDICAÇÃO Nº ²¹⁰³ /2025

ASSUNTO: NECESSIDADE DE ENVIAR A ESTA CASA LEGISLATIVA PROJETO DE LEI, NOS MOLDES DO ANTEPROJETO EM ANEXO, QUE DISPÕE SOBRE A REMISSÃO PARCIAL DO VALOR DE MULTAS DE TRÂNSITO E DE ESTACIONAMENTO, MEDIANTE DOAÇÃO A ENTIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA REGULARMENTE CADASTRADAS NO MUNICÍPIO.

Exmo. Sr. Presidente,

Apresento a V.Exa., nos termos do Art. 191 do Regimento Interno, a presente Indicação, a ser encaminhada a quem de direito, sugerindo a necessidade acima mencionada, tendo em vista tratar-se de um atendimento à comunidade.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE SETEMBRO DE 2025

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Set-2025-15:15-064551-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2025

INSTITUI O PROGRAMA “MULTA DO BEM AZUL” NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CONFERINDO REMISSÃO PARCIAL DO VALOR DE MULTAS DE TRÂNSITO E DE ESTACIONAMENTO, MEDIANTE DOAÇÃO A ENTIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Conselheiro Lafaiete o Programa “Multa do bem azul”, que concede remissão de 100% (cem por cento) do valor de multas de trânsito e de estacionamento de competência municipal, aplicadas até 31 de dezembro de 2024, mediante contrapartida social nos termos desta Lei.

Art. 2º - Poderão ser objeto do benefício previsto nesta Lei:

- I – Multas de trânsito aplicadas por agentes da autoridade municipal de trânsito;
- II – Multas devidas por infrações de estacionamento rotativo, incluindo notificações e penalidades administrativas decorrentes de estacionamento irregular em vias públicas municipais.

Parágrafo Único. Ficam excluídas do programa as seguintes infrações:

- a) Infrações gravíssimas;
- b) Reincidência da mesma infração nos 12 (doze) meses anteriores;
- c) Infrações por embriaguez ao volante, participação em racha, fuga de blitz ou envolvimento em acidente com lesão ou morte.

Art. 3º - Para a obtenção do perdão integral (100%) do valor da multa, o infrator deverá comprovar a doação correspondente a 10% (dez por cento) do montante da dívida a entidade sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, com sede em Conselheiro Lafaiete, e que desenvolva atividades voltadas à assistência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo Único. Caberá ao Poder Executivo regulamentar os critérios de adesão, o modelo da declaração, o processo de credenciamento e a lista das entidades habilitadas a receber as doações.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. O programa aplica-se exclusivamente a multas em aberto, inscritas ou não em dívida ativa. Não haverá restituição de valores já pagos.

Art. 5º - Art. 5º. O prazo para adesão ao Programa “Multa do bem azul” será de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do decreto regulamentador.

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE SETEMBRO DE 2025.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Srs. e Sras. Vereadores (as),

O presente projeto de lei, denominado “Multa do Bem”, tem como escopo promover a reinterpretação da finalidade das penalidades pecuniárias decorrentes de infrações administrativas de trânsito, de forma a conciliar o caráter punitivo e pedagógico da sanção com uma dimensão socialmente útil, atendendo ao princípio constitucional da função social das medidas estatais.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Ademais, o artigo 3º, incisos I e III, impõe ao Estado o dever de construir uma sociedade solidária e de erradicar as desigualdades sociais. Nesse contexto, a iniciativa busca compatibilizar a aplicação das multas, que já possuem previsão legal e caráter sancionatório, com ações de interesse coletivo, revertendo parte dos valores arrecadados em benefícios concretos à população.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) estabelece, em seu artigo 320, que a receita arrecadada com a cobrança de multas deve ser aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Ocorre que, embora a legislação determine a destinação específica, é inegável que a realidade demonstra desvios de finalidade e baixa eficiência na aplicação dos recursos. O presente projeto vem, portanto, corrigir tal distorção, direcionando parte do valor das penalidades a programas sociais, sem descurar das finalidades já previstas em lei.

Dessa forma, o projeto respeita o princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da CF) e o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF), ao garantir que os recursos públicos provenientes das multas tenham aplicação efetiva, transparente e de retorno mensurável à coletividade. Ademais, contribui para fortalecer a percepção de justiça social, reforçando a legitimidade da atuação estatal no campo das sanções administrativas.

Portanto, a aprovação da presente proposição legislativa se justifica pela necessidade de aperfeiçoar o sistema de destinação das multas de trânsito, assegurando que o caráter punitivo não se esgote em mera arrecadação, mas que também se converta em medidas sociais de relevância, em consonância com os princípios constitucionais e com o interesse público primário.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE SETEMBRO DE 2025.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE